



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

LEI Nº 5.874, DE 05 DE OUTUBRO DE 2023

Autoria: Prefeito Municipal

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS DO CONSELHO

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social de Taubaté - CMAS, instância do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, órgão colegiado, com função deliberativa, normatizadora, controladora e fiscalizadora, de caráter permanente e composição paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social - SEDIS, órgão responsável pela coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 2º No exercício de suas atribuições, o CMAS de Taubaté observará os seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, a sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedada qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas, rurais, migrantes ou em trânsito;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.





Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 3º O CMAS de Taubaté tem como atribuições principais, respeitadas as competências do Executivo e do Legislativo Municipais e as desempenhadas pelo órgão responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social:

I - zelar pela efetivação do SUAS;

II - atuar na formulação de estratégias e controlar a execução da política de assistência social;

III - definir indicadores de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social governamentais e não-governamentais no âmbito municipal;

IV - fiscalizar a execução dos contratos e/ou convênios entre o setor público e as entidades governamentais e não-governamentais que prestam serviços e desenvolvem programas ou ações de assistência social no âmbito municipal;

V - aprovar o Plano Municipal da Assistência Social;

VI - convocar ordinariamente a cada 4 (quatro) anos ou, extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e definir diretrizes para o aprimoramento da política municipal de assistência social;

VII - inscrever as entidades e organizações de assistência social ou que executem serviços, programas, projetos ou benefícios de assistência social, com atuação no Município, para os efeitos dos arts. 6º-B e 9º da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

VIII - aprovar critérios para celebração de contratos e convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

IX - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais observando o § 1º do art. 22 da LOAS;

X - aprovar critérios para a programação e execução orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos seus recursos;

XI - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos destinados ao FMAS e o desempenho dos serviços, programas e ações por ele financiados;

XII - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, na perspectiva do SUAS, e com as diretrizes estabelecidas pela Conferência de Assistência Social, devendo contribuir durante os diferentes estágios de sua formulação;





Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

XIII - encaminhar as deliberações da Conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

XIV - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços socioassistenciais, programas e projetos aprovados na Política Municipal de Assistência Social;

XV - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;

XVI - zelar pela implementação do SUAS no Município e a efetiva participação dos segmentos de representação dos conselhos;

XVII - divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;

XVIII - acionar o Ministério Público como instância de defesa da garantia de suas prerrogativas legais;

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XX - acompanhar e avaliar a execução do programa de garantia de renda mínima associado a ações socioeducativas no âmbito municipal;

XXI - acompanhar, deliberar e estimular os programas de ações socioeducativas propostos pelo Poder Executivo Municipal;

XXII - apreciar e fiscalizar a relação de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família no Município, ou programa que o substituir, assim como os procedimentos de gestão do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal sob responsabilidade do Poder Público Municipal;

XXIII - aprovar a gestão de condicionalidades do Programa Bolsa Família, ou programa que o substituir, incluindo os relatórios de frequência escolar e os relatórios de acompanhamento da agenda da saúde;

XXIV - estimular a participação comunitária no controle da execução do Programa Bolsa Família, ou programa que o substituir, no âmbito municipal;

XXV - realizar o controle social de forma a acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução do Programa Bolsa Família, ou programa que o substituir, em suas três dimensões: transferência direta de renda às famílias, condicionalidades e ações complementares;

XXVI - exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares, em consonância com a LOAS, a PNAS/2004, as Normas Operacionais – NOB SUAS 2012 e NOB – RH/SUAS 2006 e Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.





Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O CMAS de Taubaté será composto por 20 (vinte) membros e respectivos suplentes, paritariamente entre o Poder Público Municipal e Sociedade Civil, sendo:

I – 10 (dez) representantes do Poder Público Municipal:

- a) 2 (dois) representantes da SEDIS;
- b) 2 (dois) representantes da Secretaria de Finanças;
- c) 2 (dois) representantes da Secretaria de Educação;
- d) 2 (dois) representantes da Secretaria de Saúde;
- e) um representante da Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania;
- f) um representante da Secretaria de Esportes, Lazer e Qualidade de Vida.

II – 10 (dez) representantes da Sociedade Civil:

- a) 3 (três) representantes de usuários e de organizações de usuários do SUAS;
- b) 3 (três) representantes de trabalhadores e organizações de trabalhadores que atuam institucionalmente na Política de Assistência Social;
- c) 4 (quatro) representantes de entidades e organizações de Assistência Social.

§ 1º Os Conselheiros representantes do Poder Executivo serão designados pelo Prefeito Municipal dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito do respectivo órgão administrativo.

§ 2º Os representantes dos demais segmentos serão escolhidos por eleição, através do voto direto e secreto, em Assembleia Geral convocada especialmente para este fim.

§ 3º As entidades que forem representadas no CMAS de Taubaté deverão estar legalmente constituídas e em regular funcionamento, excetuando-se os casos de representação de trabalhadores ou usuários por meio de fóruns, coletivos, movimentos, conselhos locais, comissões e outras formas de organização que são legalmente constituídas.

§ 4º No caso de exoneração ou impedimento, o Conselheiro Titular será substituído por seu Suplente.

§ 5º Os membros do CMAS e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a recondução apenas uma vez e por igual período, desde que sejam





Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

referendados pelos fóruns que os elegeram.

§ 6º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, ressalvado não serem considerados remuneração o custeio ou o ressarcimento de despesas referentes a passagens, diárias, translados, alimentação e hospedagem de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições, tanto nas atividades realizadas no âmbito do Município ou fora dele.

§ 7º No caso de afastamento temporário ou definitivo de membro titular, assumirá com plenos poderes o suplente indicado na Ata da Assembleia.

§ 8º Cada membro do CMAS de Taubaté só poderá representar um único segmento.

§ 9º A nomeação dos Conselheiros será feita por Portaria do Chefe do Poder Executivo.

§ 10. O CMAS de Taubaté constituirá comissões específicas para o desenvolvimento de seus trabalhos.

§ 11. São formas legítimas de organização de trabalhadores do setor as associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos de profissões regulamentadas e fórum nacional, e fóruns regionais, estaduais e municipais de trabalhadores que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na Política de Assistência Social, devendo ser observada, a Resolução do CNAS nº 06, de 21 de maio de 2015.

§ 12. A representação dos trabalhadores deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o CMAS de Taubaté e, por isso, poderão ser representantes de organizações de trabalhadores todos aqueles inseridos nas secretarias de assistência social, nas unidades públicas estatais, nas entidades e organizações de assistência social, responsáveis pelas funções de gestão e pelo provimento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, exceto quando se tratar de profissional com cargo de confiança, direção, chefia ou assessoramento no poder público municipal ou em entidades e organizações sociais que atuam no município.

§ 13. Profissionais com cargo de confiança, direção, chefia ou assessoramento no poder





Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

público municipal somente poderão representar, no CMAS de Taubaté, o segmento de governo.

§ 14. Profissionais com cargo de confiança, direção, chefia ou assessoramento em entidades e organizações sociais de assistência social que atuam no município somente poderão representar, no CMAS de Taubaté, o segmento de entidades e organizações de assistência social.

§ 15. Em observância à Resolução do CNAS nº 11, de 23 de setembro de 2015, usuários são cidadãos, sujeitos de direitos e coletivos que se encontram em situações de vulnerabilidade e riscos social e pessoal, que acessam os serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda no âmbito da Política Pública de Assistência Social e no SUAS.

§ 16. As organizações de usuários são sujeitos coletivos, que expressam diversas formas de organização e de participação, caracterizadas pelo protagonismo de usuário.

§ 17. Serão considerados representantes de usuários sujeitos coletivos vinculados aos serviços, programas, projetos, benefícios e transferências de renda da política de assistência social, mobilizadas de diversas formas, e que têm como objetivo a luta pela garantia de seus direitos.

§ 18. São formas legítimas de organização de usuários, para fim de representação no CMAS de Taubaté, coletivos de usuários, associação de usuários, movimentos sociais, fóruns de usuários, conselhos locais de usuários, redes, comissões ou associações comunitárias ou de moradores, ou outras denominações que tenham entre seus objetivos a defesa e a garantia de indivíduos e coletivos de usuários do SUAS.

§ 19. Gestores públicos estatais, gestores de entidades ou organizações de assistência social e trabalhadores do SUAS não poderão, em qualquer hipótese, representar os usuários no CMAS de Taubaté.

§ 20. Em caso de vacância de um dos segmentos do art. 4º, inciso II, alíneas “a”, “b” ou “c”, os interessados de qualquer um desses segmentos poderá compor as vagas disponíveis, devendo ser escolhidos por votação.

§ 21. Os candidatos que não forem eleitos permanecerão listados por ordem do número de votos, como suplentes e serão chamados a compor o CMAS de Taubaté no caso de vacância até o final da gestão.





Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

§ 22. Em caso de vacância da representatividade da sociedade civil, em que seja necessária a convocação de eleição suplementar, o CMAS de Taubaté poderá reduzir temporariamente o número de conselheiros nomeados pela Administração Pública nas deliberações do colegiado, visando manter a paridade na representatividade.

CAPÍTULO IV

DAS ELEIÇÕES

Art. 5º Caberá ao CMAS de Taubaté, através de Resolução, com antecedência mínima de quarenta e cinco dias e com participação e aprovação das entidades referidas no inciso II do art. 4º da presente Lei, regulamentar, organizar, coordenar bem como adotar todas as providências que julgar necessárias para as eleições e posse de seus membros, mediante edital publicado na imprensa, na rede pública de computadores - internet, e remetido à Câmara Municipal e ao Ministério Público.

§ 1º O primeiro Conselho será eleito através de fóruns e/ou plenárias convocados para este fim.

§ 2º A Resolução mencionada no caput deste artigo deverá prever formas e prazos dos registros e impugnações de candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 6º Em relação ao art. 5º, serão observados os seguintes preceitos:

- I - as eleições dos membros do CMAS serão realizadas até quarenta e cinco dias antes do término do mandato dos Conselheiros;
- II - o mesmo prazo será observado para a designação prevista no § 1º do art. 4º;
- III - a designação e eleição dos Conselheiros compreenderá a dos suplentes;
- IV - a posse dos Conselheiros será no dia subsequente ao término dos mandatos.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 7º O CMAS de Taubaté terá seu funcionamento regulado por regimento interno próprio, que deverá observar as seguintes diretrizes:





Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

I - o plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão públicas e realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 8º A SEDIS prestará o apoio administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do CMAS de Taubaté, devendo:

I - prover ao CMAS de Taubaté infraestrutura, recursos materiais, humanos e financeiros, arcando com as despesas inerentes ao seu funcionamento, bem como arcar com despesas de passagens, translados, alimentação e hospedagem dos conselheiros governamentais e não governamentais, de forma equânime, no exercício de suas atribuições, tanto nas atividades realizadas no seu âmbito de atuação geográfica ou fora dele;

II - destinar ao CMAS de Taubaté, em conformidade com a legislação que regulamenta, o percentual dos recursos oriundos do Índice de Gestão Descentralizada do SUAS - IGD SUAS e do índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD PBF, ou programa que o substituir;

III - subsidiar o CMAS de Taubaté com informações para o cumprimento de suas atribuições e para a deliberação sobre o cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - promover e incentivar a capacitação continuada dos conselheiros, conforme planos de capacitação, nos termos da Política Nacional de Educação Permanente do SUAS.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no inciso III, o órgão gestor municipal da política de assistência social deverá encaminhar ao CMAS de Taubaté, com antecedência necessária para a devida apreciação, os seguintes documentos e informações:

I - plano de assistência social;

II - proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e do Plano Plurianual (PPA), referentes à Assistência Social;

III - relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

IV - balancetes, balanços e prestação de contas ao final de cada exercício;

V - relatório anual de gestão;

VI - plano de capacitação;

VII - plano de providências e plano de apoio à gestão descentralizada;

VIII - pactuações das comissões intergestores.





Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Art. 9º Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS de Taubaté poderá recorrer a cidadãos e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMAS de Taubaté as instituições preparadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por membros de universidades, instituto de estudos e pesquisas e outras instituições da área da assistência social, para promover estudos e pesquisas e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 10. Todas as sessões do CMAS de Taubaté serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 11. As resoluções do CMAS de Taubaté, bem como os temas tratados em plenário, por sua diretoria e pelas comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 12. As atividades dos membros do CMAS de Taubaté reger-se-ão pelas seguintes disposições:

I - os Conselheiros serão destituídos de seu mandato e sucedidos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a três reuniões consecutivas ou a cinco reuniões intercaladas;

II - os membros do CMAS de Taubaté poderão ser substituídos, mediante solicitação apresentada ao Prefeito Municipal, pela entidade ou segmento responsável pela sua indicação;

III - cada membro do CMAS de Taubaté terá direito a um único voto em cada votação na sessão plenária;

IV - as decisões do CMAS de Taubaté serão consubstanciadas em resoluções;

V - o CMAS de Taubaté contará com uma Secretária Executiva, profissional de nível superior, diretamente subordinada à Presidência e ao Colegiado, para dar suporte ao cumprimento de suas competências de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 13. Fica criado no órgão responsável pela coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social, o FMAS, com o objetivo de prover os meios financeiros para o desenvolvimento da Política de Assistência Social, sob orientação e controle do CMAS de





Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté.

§ 1º O FMAS é uma unidade orçamentária de administração direta, vinculado orçamentária e operacionalmente à SEDIS e subordinado à orientação e fiscalização do CMAS de Taubaté.

§ 2º As diretrizes propostas e planos de aplicação dos recursos do FMAS devem estar integrados no PPA, na LDO e na LOA.

Art. 14. Constituirão receitas do FMAS:

I - dotações orçamentárias do Município e créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários que lhe sejam destinados;

II - recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social, ou de outros órgãos da União e do Estado vinculados à Política de Assistência Social;

III - doações e contribuições em dinheiro, bens imóveis recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais e estrangeiras;

IV - doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, governamentais e não-governamentais;

V - legados;

VI - recursos provenientes de concursos, sorteios, eventos culturais e esportivos realizados pelo Governo Municipal;

VII - receitas provenientes da alienação de bens e da concessão ou permissão remunerada de uso de bens móveis do patrimônio do Município, destinados à assistência social;

VIII - receitas provenientes de aplicações financeiras de seus recursos;

IX - transferências de recursos de outros fundos;

X - produtos de convênios firmados com outras entidades filantrópicas;

XI - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os bens móveis e imóveis, eventualmente doados ao FMAS, serão registrados no Patrimônio do Município e disponibilizados para a SEDIS para utilização na realização dos objetivos do FMAS.

Art. 15. Todos os recursos destinados ao FMAS deverão ser contabilizados como receita





Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

orçamentária municipal e a ele repassados, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro, estatuídas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e regulamentação específica.

Art. 16. Deverão ser alocadas no FMAS as receitas e executadas as despesas relativas ao conjunto de ações, serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social providos pelo município.

Parágrafo único. Todos os recursos repassados pela União e pelo Estado, assim como os provenientes do tesouro municipal, para execução da política de Assistência Social deverão ter a sua execução orçamentária e financeira realizada pelo FMAS.

Art. 17. A dotação orçamentária prevista para o FMAS será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos municipais constitutivos do FMAS são, obrigatoriamente, depositados mensalmente em conta específica, aberta em banco oficial, sob a denominação “Recursos Próprios PMT - FMAS”, que será administrada pelo órgão gestor da Assistência Social.

Art. 18. O FMAS será gerido pela SEDIS, sob orientação e fiscalização do CMAS de Taubaté.

Parágrafo único. O orçamento do FMAS integrará o orçamento da SEDIS.

Art. 19. Os recursos do FMAS serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela SEDIS ou por órgão conveniado;

II - em parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;





Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

VI - pagamento de benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VII - pagamento de profissionais que integrarem as equipes que atuam nos serviços, programas, projetos da Política de Assistência Social, vinculados à SEDIS;

VIII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social.

Art. 20. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS de Taubaté, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pela legislação vigente.

§ 1º Ao final de cada trimestre, o órgão gestor de Assistência Social deverá divulgar em seu sítio oficial na internet e manter no Portal da Transparência da Prefeitura a relação das entidades e organizações de Assistência Social que receberam recursos do FMAS, respectivo valor e a que título.

§ 2º As entidades e organizações da sociedade civil deverão divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerçam suas ações, os recursos que receberam do FMAS e sua destinação pela entidade ou organização social.

Art. 21. O órgão gestor da Assistência Social deverá realizar a prestação de contas relativa a aplicação dos recursos do FMAS nos prazos e na forma da legislação vigente:

I - a prestação de contas dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS seguirá as diretrizes estabelecidas pela regulamentação do referido Fundo;

II - a prestação de contas dos recursos oriundos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS seguirá as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social;

III - a prestação de contas dos recursos próprios será encaminhada anualmente após encerramento do exercício fiscal.

Parágrafo único. Os processos de prestação de contas serão encaminhados pelo órgão gestor da Assistência Social para análise e deliberação do CMAS de Taubaté de acordo com os critérios e prazos previstos para cada recurso.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS





Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Art. 22. No prazo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei, a SEDIS da Prefeitura Municipal providenciará a constituição do CMAS de Taubaté nos termos estabelecidos nesta Lei.

Art. 23. O regimento interno deverá ser aprovado em até 60 (sessenta) dias após a instalação do CMAS de Taubaté.

Art. 24. Fica revogada a Lei Complementar nº 416, de 5 de outubro de 2017.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 05 de outubro de 2023, 384º da fundação do Povoado e 378º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR
Prefeito Municipal

GABRIEL PINELLI FERRAZ
Secretário de Desenvolvimento e Inclusão Social

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 05 de outubro de 2023.

HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR
Diretor do Departamento Municipal de Justiça
Resp. pelo Expediente da Secretaria de Governo e Relações Institucionais

ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA
Diretora do Departamento Técnico Legislativo

Assinado por 4 pessoas: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA, HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR e GABRIEL PINELLI FERRAZ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://taubate.1doc.com.br/verificacao/197B-E2C1-1FF4-2F63> e informe o código 197B-E2C1-1FF4-2F63





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 197B-E2C1-1FF4-2F63

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA (CPF 183.XXX.XXX-02) em 05/10/2023 10:27:07 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR (CPF 279.XXX.XXX-18) em 05/10/2023 11:59:07 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ JOSÉ ANTÔNIO SAUD JUNIOR (CPF 014.XXX.XXX-23) em 05/10/2023 12:01:32 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ GABRIEL PINELLI FERRAZ (CPF 220.XXX.XXX-02) em 06/10/2023 08:45:06 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/197B-E2C1-1FF4-2F63>